SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244357 - ES (2026/0323554-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
		ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - ES033657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção para a garantia da ordem pública ou se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes.

III. Razões de decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, calcada na gravidade específica da conduta: quantidade, diversidade, natureza gravosa e fracionamento dos entorpecentes, apreensão de material típico da traficância e de expressiva quantia em dinheiro trocado com odor de entorpecentes, aliados à operação de vigilância e à visualização direta do ato de mercancia.

Documento eletrônico VDA60104739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 855c6c11-78f8-4661-ada2-f5dfb2e598bb

4. O conjunto probatório inicial evidencia *fumus commissi delicti* e delineia *periculum libertatis*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não elidem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, não se verificando hipótese de substituição nos termos do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 855c6c11-78f8-4661-ada2-f5dfb2e598bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244357 - ES (2026/0323554-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
		ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - ES033657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção para a garantia da ordem pública ou se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes.

III. Razões de decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, calcada na gravidade específica da conduta: quantidade, diversidade, natureza gravosa e fracionamento dos entorpecentes, apreensão de material típico da traficância e de expressiva quantia em dinheiro trocado com odor de entorpecentes, aliados à operação de vigilância e à visualização direta do ato de mercancia.

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

4. O conjunto probatório inicial evidencia *fumus commissi delicti* e delineia *periculum libertatis*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não elidem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, não se verificando hipótese de substituição nos termos do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por LUCAS DA SILVA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5011316-18.2026.8.08.0000).*
>
> *Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois tinha em depósito "138 (cento e trinta e oito) pedras de crack, 2 (duas) pedras grandes de crack (pesando aproximadamente 48g), 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína em pacotes, 9 (nove) pinos de cocaína e 7 (sete) buchas de maconha" e "a quantia expressiva de R$ 4.144,10 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) em dinheiro trocado e com forte odor de entorpecentes" (e-STJ fl. 73).*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 107/129).*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *Habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de que a prisão teria sido decretada com fundamentos genéricos e abstratos, sem demonstração de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e sem análise da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A impetrante sustentou que o paciente é primário, não possui condenações criminais, é estudante do 2º ano do ensino médio, tem 18 anos recém- completados e que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas não justificariam, por si sós, a segregação cautelar. Requereu a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas autorizam a revogação ou substituição da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal quando a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem do auto de apreensão, do auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas, dos registros do boletim unificado, da vigilância policial prévia, da visualização direta de ato típico de mercancia e da apreensão de entorpecentes no imóvel ao qual o paciente admitiu ter acesso. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta quando se apoia na gravidade específica da conduta, evidenciada pela apreensão de 138 pedras de crack, 2 pedras grandes de crack, 85g de cocaína, 9 pinos de cocaína, 7 buchas de maconha, dinheiro trocado com odor de entorpecentes, material de embalo e aparelhos telefônicos. A quantidade, a variedade e o fracionamento das substâncias, associados à apreensão de material típico da traficância e de expressiva quantia em dinheiro, revelam elementos incompatíveis, nesta fase processual, com a hipótese de consumo pessoal e reforçam a imputação de tráfico de drogas. O risco concreto de reiteração delitiva justifica a custódia cautelar quando os autos registram informação prestada pelo próprio paciente, na presença de seus procuradores constituídos, de anterior apreensão durante a menoridade por envolvimento com ato infracional análogo ao crime de tráfico. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ausência de condenações criminais, vínculo escolar e idade de 18 anos recém-completados, não afastam a prisão preventiva quando há fundamentos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva indicam necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da prisão preventiva, afirmando que o acórdão recorrido se apoia em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar periculum libertatis atual.

Argumenta que houve utilização indevida de ato infracional pretérito para justificar risco de reiteração delitiva, sem a indicação de elemento contemporâneo, de gravidade qualificada ou de proximidade temporal que evidencie perigo concreto à ordem pública.

Expõe que as circunstâncias do fato – quantidade e variedade de drogas, dinheiro e objetos apreendidos – não demonstram, por si sós, a imprescindibilidade da medida extrema, sendo insuficientes para a manutenção da prisão preventiva sem demonstração individualizada da necessidade cautelar.

Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis do recorrente – primariedade, ausência de condenações criminais, estudante de ensino

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

médio e 18 anos de idade – e afirma a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, diante da inexistência de violência ou grave ameaça.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando, no mais, que as circunstâncias do flagrante não bastam, por si sós, para evidenciar perigo atual decorrente do estado de liberdade (e-STJ fls. 174/175).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, entendo que o presente agravo não comporta provimento.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 77/78, grifo nosso):

No caso concreto, além da regularidade do flagrante, consta nos autos a manifestação do Ministério Público, requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Somado a isto, e ***em análise ao feito, verifico que a manutenção da liberdade do autuado revela-se, por ora, temerária, mostrando-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, eis que a expressiva quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas, somadas à apreensão de farto material de embalagem e da quantia de R$ 4.144,10 em dinheiro trocado, evidenciam a dedicação à mercancia ilícita e o risco concreto de reiteração delitiva.***

Assim, a segregação cautelar mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, revelando-se as medidas cautelares alternativas manifestamente insuficientes diante da gravidade em concreto da conduta.

Em tempo, é imperioso registrar que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, autorizam a prisão preventiva como meio necessário à proteção da ordem pública, como se vê no AgRg no HC 1.008.832/PR, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado – TJRS), julgado em 17/06/2025.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso(s) I, bem como do artigo 310, §5º, [...], todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/126, grifo nosso):

> *A impetrante sustenta, em síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos e abstratos, especialmente quanto à garantia da ordem pública, sem a demonstração de risco concreto ou individualizado, ressaltando que o paciente é primário, sem condenações criminais, estudante do 2º ano do ensino médio e com apenas 18 anos recém-completados. Aduz, ademais, que a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas não bastariam, isoladamente, para autorizar a custódia cautelar, e que a decisão impugnada teria deixado de demonstrar a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, em afronta ao art. 315, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.*
>
> *Todavia, após detida análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. Inicialmente, cumpre destacar que a prisão preventiva encontra amparo nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais se mostram devidamente preenchidos no caso concreto.*
>
> *Com efeito, a materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apreensão, pelo Auto de Constatação Provisório de Natureza e Quantidade de Drogas e pelos demais registros consignados no Boletim Unificado nº 61374227, ao passo que os indícios de autoria decorrem dos elementos colhidos por ocasião do flagrante, notadamente da prévia operação de vigilância policial, da visualização direta do ato de mercancia, da apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes e da própria admissão do paciente quanto ao acesso ao imóvel em que guardadas as substâncias.*
>
> *Quanto aos fatos apurados,* ***verifica-se que policiais militares, motivados por denúncias anônimas que davam conta de intensa atividade de tráfico de drogas, com expressiva movimentação de usuários de crack, em residência situada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, em frente ao Supermercado Bremenkamp, no Bairro Kubitschek, em Guarapari/ES, organizaram operação de vigilância em conjunto com o serviço reservado da unidade. No curso da observação, um dos militares visualizou o paciente ingressar no imóvel, dele sair em seguida e, logo após, entregar um objeto a indivíduo que se encontrava em uma motocicleta Honda Titan, recebendo algo em troca, em cena típica da traficância. Empreendida tentativa de abordagem ao motociclista, este reduziu a marcha, dispensou 02 (duas) buchas de maconha e evadiu-se em direção à rodovia, não sendo possível alcançá-lo. Ato contínuo, o paciente foi abordado em uma distribuidora de bebidas e, conquanto nada de ilícito tenha sido arrecadado em sua busca pessoal, após ser advertido quanto ao direito ao silêncio e confrontado com a cena presenciada pela guarnição, admitiu o exercício da mercancia ilícita, informando que o imóvel pertencia a sua irmã e que detinha acesso ao local. Nas buscas então realizadas na residência, com o auxílio do cão farejador Pajé (K9), foram localizadas e apreendidas 138 (cento e trinta e oito) pedras de crack, 02 (duas) pedras grandes de crack, pesando aproximadamente 48g, 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína em pacotes, 09 (nove) pinos de cocaína e 07 (sete) buchas de maconha, além de R$ 4.144,10 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) em dinheiro trocado e com forte odor de entorpecentes, material destinado ao embalo, aparelhos telefônicos e a carteira de identidade da irmã do paciente, proprietária do imóvel.*** *Tais elementos, nesta fase inicial de cognição, convergem de forma harmônica para a prática do crime imputado.*

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

No tocante à necessidade da custódia cautelar, verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, e não na mera gravidade abstrata do delito, notadamente na gravidade específica da conduta.

Essa gravidade resta evidenciada pela ***expressiva quantidade e pela acentuada variedade dos entorpecentes apreendidos, com destaque para o crack,*** *droga de elevado poder destrutivo e viciante,* ***bem como pelo acondicionamento das substâncias em porções típicas de comercialização, pela apreensão de farto material para embalo e de vultosa quantia em dinheiro trocado e impregnado de odor de entorpecentes, circunstâncias que, somadas, denotam a dedicação do paciente à mercancia ilícita.*** *Ainda nesse particular, soma-se a esses elementos a indicação de reiteração na prática delitiva, consubstanciada na informação prestada pelo próprio paciente, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e na presença de seus procuradores constituídos, de que já fora anteriormente apreendido, durante a menoridade, em razão de envolvimento com ato infracional análogo ao crime de tráfico. Esse dado reforça o risco concreto de reiteração criminosa e legitima a segregação como instrumento de garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Quanto às condições pessoais reputadas favoráveis, consistentes na primariedade, ***na ausência de antecedentes criminais e na circunstância de ser o paciente estudante do 2º ano do ensino médio, com 18 anos recém-completados, embora relevantes, não têm o condão de elidir a segregação cautelar quando presentes, como na espécie, fundamentos concretos a justificar a prisão preventiva.*** *Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...]*

Dessa forma, ainda que o paciente ostente condições pessoais favoráveis, esses atributos, isoladamente considerados, não afastam os fundamentos concretos que embasaram a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, a alegação de que a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas não seriam suficientes, por si sós, para autorizar a segregação não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, uma vez que foram apreendidas substâncias variadas, quais sejam, crack, cocaína e maconha, já fracionadas em porções destinadas à venda, acompanhadas de material para embalo e de expressiva quantia em espécie com odor de entorpecentes, conjunto que, ao menos nesta fase processual, revela-se incompatível com a hipótese de consumo pessoal e robustece a imputação do delito de tráfico.

Por fim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas somente é admitida quando tais medidas se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a regularidade da instrução criminal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso em questão.

No presente caso, ***a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de crack, cocaína e maconha, bem como de materiais típicos da traficância e de vultosa quantia em dinheiro trocado, somada ao risco concreto de reiteração delitiva extraído dos próprios autos, revela a insuficiência das medidas alternativas para conter o risco à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.*** *Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...].*

Diante desse cenário, entendo que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com os requisitos legais e constitucionais, não havendo ilegalidade a ser sanada. Razão pela qual,

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

CONHEÇO do presente Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM ALMEJADA. É como voto.

Constato que a segregação cautelar encontra-se lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, não se tratando de gravidade abstrata, mas de gravidade específica da conduta, evidenciada pela situação de flagrância após operação de vigilância e visualização direta de ato típico de mercancia, seguida da apreensão, no imóvel ao qual o agravante admitiu ter acesso, de expressiva quantidade e natureza gravosa do entorpecente e do dinheiro apreendido — "***138 (cento e trinta e oito) pedras de crack, 02 (duas) pedras grandes de crack, pesando aproximadamente 48g, 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína em pacotes, 09 (nove) pinos de cocaína e 07 (sete) buchas de maconha, além de R$ 4.144,10 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) em dinheiro trocado e com forte odor de entorpecentes"***

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, revelam a dedicação à mercancia ilícita, delineando o *periculum libertatis* e legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.

6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ressalte-se que condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, no se verifica na espécie.

Do mesmo modo, as circunstâncias delineadas evidenciam a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a proteção da ordem pública, uma vez reconhecido pelos instâncias de origem que o contexto delitivo, as substâncias apreendidas e a quantidade relevante com odor típico "***evidenciam a dedicação à mercancia ilícita e o risco concreto de reiteração delitiva".***

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: b52ada57-0325-4a9a-ab0e-3d555aed62ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.357 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0323554-3

Número de Origem:
20260013735668 50057529220268080021 50113161820268080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - ES033657
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - ES033657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:40
Código de Controle do Documento: e03e274f-9ce3-4133-bc8e-ea4b11b49486

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:40
Código de Controle do Documento: e03e274f-9ce3-4133-bc8e-ea4b11b49486